



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2024

Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Ministério Público brasileiro.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na (...)ª Sessão Ordinária, realizada em (...) de (...) de 2024, nos autos da Proposição nº (...);

Considerando o disposto nos art. 37 e 170 da Constituição da República, que tratam respectivamente dos princípios da Administração Pública e da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo, por fim, assegurar, a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do meio ambiente e o da redução das desigualdades regionais e sociais;

Considerando o art. 225 da Constituição da República, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece o zelo pela sustentabilidade em toda forma de atuação como um dos seus objetivos estratégicos;

Considerando a necessidade de aprimoramento da gestão do Plano de Logística Sustentável no âmbito do Ministério Público da União;

Considerando a Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P - cuja finalidade é promover a responsabilidade socioambiental e a adoção de procedimentos, referenciais de sustentabilidade e critérios socioambientais nas atividades do setor público visando a garantir o meio ambiente saudável às futuras gerações;

Considerando a Agenda 2030, que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nas dimensões do desenvolvimento sustentável – econômica, social, ambiental e institucional – de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento das



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

metas associadas;

Considerando que o Plano de Logística Sustentável é instrumento de governança em contratações públicas;

Considerando o desenvolvimento nacional sustentável como critério licitatório e demais princípios a serem observados nas aquisições e contratações da Administração Pública, nos termos da Lei 14.133/21;

Considerando a Lei. nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança no Clima, e ainda a meta nacional para a redução de gases de efeito estufa, quando será necessário a redução e 50% (cinquenta por cento) das emissões até 2030 e da neutralidade de carbono até 2050;

Considerando a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sobre as metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política de sustentabilidade no âmbito do Ministério Público observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os Órgãos do Ministério Público devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável.

§ 1º As ações ambientalmente corretas devem ter como objetivo a redução de impactos negativos no meio ambiente, tendo como premissas a redução do consumo, o reaproveitamento e reciclagem de materiais, a revisão dos modelos de padrão de consumo e a análise do ciclo de vida dos produtos.

§ 2º As ações economicamente viáveis devem buscar critérios de eficiência contínua dos gastos, levando em consideração a real necessidade da compra/contratação dentre as propostas mais vantajosas (análise custo-benefício) para sustentação da instituição, tendo em vista as inovações nos processos de trabalho.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º As ações socialmente justas e inclusivas devem fomentar na instituição e em ações externas a adoção de comportamentos que promovam o equilíbrio e o bem-estar no ambiente de trabalho, por meio de atividades voltadas ao cuidado preventivo com a saúde, acessibilidade e inclusão social dos quadros de pessoal e auxiliar.

§ 4º As ações culturalmente diversas têm como objetivo respeitar a variedade e a convivência entre ideias, características, gêneros e regionalismos no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - ações de sustentabilidade: práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social, cultural e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida do quadro de pessoal e auxiliar do Ministério Público, da comunidade local e da sociedade como um todo;

II - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente separados conforme sua constituição ou composição com destinação ambientalmente adequada;

III - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IV - contratações compartilhadas: aquisição conjunta de bens e serviços que gerem menor impacto ambiental, maior inclusão social, considerem a dimensão cultural da sustentabilidade e a eficiência econômica, com ganho de escala, realizada por organizações públicas de diferentes setores ou entre unidades de uma mesma organização pública, visando fomentar a produção e o consumo sustentáveis no país;

V - critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;

VI - gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas para produção, tramitação, uso e avaliação de documentos, com vistas à sua guarda permanente ou eliminação, mediante o uso razoável de critérios de responsabilidade ambiental;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VII - logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, considerando o ambientalmente correto, o socialmente justo e o desenvolvimento econômico equilibrado;

VIII - práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e o aperfeiçoamento contínuo na gestão dos processos de trabalho;

XIX - gestão administrativa sistêmica: processo de coordenação de informações de todas as Unidades Administrativas do MP e do monitoramento de metas, de acordo como Plano de Logística Sustentável.

CAPÍTULO III DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos do Ministério Público devem realizar a gestão do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS).

Art. 5º O PLS é instrumento que se alinha à Estratégia Nacional do Ministério Público e aos Planos Estratégicos dos órgãos, com objetivos e responsabilidades definidas, indicadores, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade, que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão.

§ 1º O PLS configura-se como instrumento da Política de Governança de Contratações do órgão que, em conjunto com os demais planos institucionais e de Gestão de Pessoas, tem o objetivo de desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, garantindo a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

§ 2º O plano de capacitação de cada órgão deverá contemplar ações de capacitação afetas aos temas da sustentabilidade e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, visando contribuir para o desenvolvimento de competências sustentáveis.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção II

Da Elaboração do Plano de Logística Sustentável

Art. 6º Ficam instituídos os indicadores de desempenho mínimos para avaliação do desenvolvimento ambiental, social e econômico do PLS, que deverá ser composto:

I - por indicadores de desempenho relacionados aos seguintes temas:

a) uso eficiente de insumos, materiais e serviços;

b) energia elétrica;

c) água e esgoto;

d) gestão de resíduos;

e) qualidade de vida no ambiente de trabalho;

f) sensibilização e capacitação contínua do quadro de pessoal e, no que couber, do quadro auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas;

g) deslocamento de pessoal a serviço, bens e materiais, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes;

h) obras de reformas e leiaute;

j) aquisições e contratações sustentáveis;

II - pela série histórica de gastos e consumos relativos aos indicadores de desempenho, para fins de comparação entre os exercícios;

III – metas alinhadas ao plano estratégico do órgão;

IV – metodologia de implementação, de avaliação do plano e de monitoramento dos resultados;

V – designação das unidades gestoras responsáveis pelo levantamento de dados, formulação de metas e execução das ações.

Art. 7º Cabe ao(à) chefe de cada Unidade do Ministério Público a prestação das informações anuais ao CNMP, até o primeiro dia de março do ano subsequente, para publicação no site de todas as informações apresentadas.

Art. 8º O PLS será instituído por ato do(a) chefe(a) da unidade do Ministério Público, cujas diretrizes deverão ser seguidas em planos de logística sustentável desenvolvidos em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

unidades regionais.

Parágrafo único. A Unidade de Sustentabilidade proporá a revisão com o apoio das unidades gestoras responsáveis pela execução do PLS, no máximo, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 9º Para cada tema citado no inciso I do art. 6º, deve ser criado plano de ações, contemplando:

- I – identificação e objetivo da ação;
- II – detalhamento de implementação das ações;
- III – áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;
- IV – cronograma de implementação das ações;
- V – previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

§ 1º O plano de ações referido neste artigo não precisa integrar o texto do PLS ou vir como anexo, podendo ser elaborado e alterado com autorização e aprovação da Unidade Socioambiental, na periodicidade que se julgar necessária.

§ 2º O plano de ações deve estar alinhado à proposta orçamentária, plano de compras e contratações e demais instrumentos de gestão do órgão.

Seção III

Do Monitoramento e da Avaliação do Plano de Logística Sustentável

Art. 10. Os resultados apurados relativos aos indicadores de desempenho e às ações do PLS devem ser avaliados pela Unidade Socioambiental, pelo menos uma vez ao ano, e devem compor o relatório de desempenho do PLS.

Parágrafo único. O relatório de desempenho do PLS deve ser publicado no sítio eletrônico do respectivo órgão do Ministério Público e encaminhado ao CNMP, na forma do art. 7º.

Art. 11. O CNMP disponibilizará modelo de PLS que poderá ser utilizado pelos órgãos do Ministério Público, assim como formulário padrão para a prestação informações anuais.

CAPÍTULO IV



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DA UNIDADE DE SUSTENTABILIDADE E DAS COMISSÕES DE GESTÃO

Art. 12. A Unidade de Sustentabilidade deve ter caráter permanente para assessorar o planejamento, a implementação, o monitoramento de metas anuais e a avaliação de indicadores de desempenho para o cumprimento desta Resolução.

Art. 13. A Unidade de Sustentabilidade deve, preferencialmente, ser subordinada à Procuradoria Geral, à Secretaria Geral ou à Diretoria Geral do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A composição da Unidade de Sustentabilidade deverá contar com integrantes em número suficiente, em dedicação exclusiva sempre que possível, devendo ser coordenada por membro(a) da instituição.

Art. 14. São competências da Unidade de Sustentabilidade:

I - assistir direta e imediatamente ao(à) gestora da Unidade Administrativa no desempenho de suas atribuições, especialmente, nos assuntos relativos à Gestão Socioambiental e seu alinhamento com o Plano de Logística Sustentável do órgão;

II - prestar suporte na elaboração do Plano de Logística Sustentável - PLS – em conjunto com as unidades gestoras responsáveis pela execução do PLS e monitorar os Planos de Trabalho Sustentáveis das Unidades Administrativas;

III - monitorar os indicadores e as metas do PLS;

IV - elaborar e promover pesquisa anual de Monitoramento das Ações Socioambientais - MASA;

V - analisar e elaborar Relatório Anual sobre o Monitoramento das Ações Socioambientais, baseado nos resultados obtidos por meio de Pesquisa Anual (MASA), com base nos indicadores descritos no Plano de Logística Sustentável - PLS, contendo:

- a) consolidação dos resultados alcançados;
- b) evolução do desempenho dos indicadores previstos;
- c) análise do desempenho dos indicadores e das ações constantes do plano de ações.

VI - elaborar relatórios de gestão;

VII - planejar e zelar pela adoção de critérios de sustentabilidade socioambiental nos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

processos de aquisição e contratação de bens e serviços;

VIII - elaborar campanhas de uso consciente de recursos naturais e bens materiais, bem como de outras ações sustentáveis descritas no Plano de Logística Sustentável – PLS;

IX - planejar, gerir e executar as ações de sensibilização e treinamento nos temas atinentes à Gestão Socioambiental;

X - auxiliar no desenvolvimento e aperfeiçoamento de rotinas e procedimentos, bem como no atendimento das demandas dirigidas às comissões gestoras locais;

XI - coordenar as atividades desenvolvidas pelas comissões gestoras locais;

XII - zelar pelo alinhamento das ações sustentáveis e pela transparência da Gestão Socioambiental no âmbito do Ministério Público;

XIII - subsidiar a administração com informações que auxiliem a tomada de decisão sob o aspecto social, ambiental, econômico e cultural;

XIV - estimular a reflexão e a mudança dos padrões comportamentais quanto a aquisições, contratações, consumo e gestão documental no Ministério Público, bem como dos quadros de pessoal e auxiliar de cada instituição, em busca de posturas mais eficientes, eficazes, responsáveis e inclusivas;

XV - fomentar ações, com o apoio das unidades gestoras pela execução do PLS, que estimulem:

- a) o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público;
- b) o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos;
- c) a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados;
- d) a promoção das contratações sustentáveis;
- e) a gestão sustentável de documentos e materiais;
- f) a sensibilização e capacitação do corpo funcional e de outras partes interessadas;
- g) atenção a qualidade de vida no ambiente de trabalho, mediante parceria com a unidade de Gestão de Pessoas (Recomendação 52/2017, CNMP) e recursos humanos;
- h) o controle de emissão de dióxido carbono no âmbito do órgão do Ministério Público.

§ 1º O uso sustentável de recursos naturais e bens públicos deve ter como objetivo o combate ao desperdício e o consumo consciente, com destaque para a gestão sustentável de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

documentos e materiais com a implementação de processo administrativo eletrônico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos.

§ 2º A adequada gestão dos resíduos gerados, por meio da implementação coleta seletiva, com estímulo a sua redução, ao reuso e à reciclagem de materiais, e à inclusão socioeconômica de catadores(as) de resíduos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as limitações de cada município.

§ 3º A sensibilização e capacitação do corpo funcional e, quando for o caso, de outras partes interessadas, devem estimular de forma contínua o consumo consciente, a responsabilidade socioambiental, a qualidade de vida, no âmbito da instituição, bem como a reflexão para que as pessoas possam atuar como agentes transformadores em sociedade.

§ 4º A qualidade de vida no ambiente de trabalho deve compreender a valorização, satisfação e inclusão do capital humano das instituições, em ações que estimulem o seu desenvolvimento pessoal e profissional, assim como a melhoria das condições das instalações físicas e o cuidado preventivo com a saúde.

§ 5º O controle de emissão de dióxido de carbono dar-se-á pelo uso de fontes de energia renovável, de alternativas à utilização de combustível fóssil e pela realização de campanhas de plantio de árvores, contra o desmatamento e as queimadas nas florestas.

Art. 15. A Unidade de Sustentabilidade deve buscar, incentivar e promover parcerias eficazes com outros ramos do Ministério Público, órgãos públicos, entidades sem fins lucrativos e a sociedade civil, com foco na sustentabilidade, a fim de compartilhar experiências e estratégias relacionadas ao PLS e às compras e contratações.

Art. 16. Cabe a Unidade de Sustentabilidade solicitar informações, aos segmentos responsáveis, a fim de subsidiar relatórios anuais, assim como do cumprimento de metas previstas do PLS e diretrizes da agenda A3P.

Art. 17. Poderão ser constituídas Comissões Gestoras locais para a implementação e acompanhamento das ações definidas no Plano de Logística Sustentável – PLS.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE EXECUÇÃO

Seção I



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Das Edificações

Art. 18. Todas as Unidades Administrativas do Ministério Público devem ser projetadas, sem prejuízo de outras medidas de sustentabilidade, para:

I - máxima eficiência energética, mediante utilização da luz natural, da redução da incidência térmica solar e da utilização de ventilação natural e outros recursos de climatização passiva, quando couber;

II - a produção e utilização de energia eólica e solar;

III - o reaproveitamento de águas de chuva e águas cinzas, mediante sistemas próprios e não destinadas ao consumo;

IV - elaborar estudo das instalações elétricas e de água com o diagnóstico das perdas reais e a viabilidade de soluções;

V - adequar as instalações elétricas às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VI - implantar diretrizes sugeridas pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, para certificação predial;

VII - implantar sistema de elevadores inteligentes;

VIII - implantar sistema eficiente de automação de ar-condicionado com horário programado de funcionamento;

IX - adequar as instalações hidrossanitárias às normas e padrões exigidos pela legislação, bem como aos critérios de sustentabilidade;

X - otimizar a vazão das torneiras dos lavatórios por meio da instalação de restritores de vazão ou pulverizadores de água;

XI - promover a utilização de válvulas de descarga com sistemas eficientes;

XII - considerar a viabilidade de uso do sistema de fito depuração para tratamento de águas residuais;

XIII - implantar diretrizes de acessibilidade em obras iniciais e reformas de edificações existentes;

XIV - considerar diretrizes de acessibilidade e ergonomia em projetos de layout, ainda que existam restrições no uso do mobiliário existente;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XV - adquirir mobiliários que atendam, sempre que possível, tanto as diretrizes de acessibilidade como o uso racional do espaço disponível.

Seção II

Do Consumo de Bens Materiais

Art. 19. As unidades do Ministério Público devem buscar implementar em suas rotinas:

I - quantificar e acompanhar o consumo de papel reciclado e não reciclado; II - programar impressão em frente e verso;

III - orientar os usuários a adotar ações como: imprimir somente se necessário, impressões múltiplas, frente e verso, uso de papel reciclado, arquivamento eletrônico de documentos;

IV - incentivar a utilização exclusiva do Sistema Digital Administrativo implementado no órgão como forma de emissão e tramitação de documentos;

V - adquirir, quando necessário, preferencialmente, somente copos biodegradáveis, de amido de milho, bagaço de cana, mandioca, ou ainda que não utilize derivados de petróleo;

VI - conscientizar, por meio de campanha de sensibilização, o corpo funcional, membros(as), servidores(as), estagiários(as) e colaboradores(as) quanto a adoção de copos e/ou canecas próprias, devido ao impacto negativo no meio ambiente;

VII - analisar, controlar e monitorar, pelos segmentos responsáveis (almoxarifado), a utilização de copos descartáveis (café e água), priorizando o consumo, apenas, para os segmentos que atendam ao público externo;

VIII - atualizar os normativos internos com o objetivo de otimizar as atividades de transporte e a utilização dos veículos oficiais pertencentes ao Ministério Público;

IX - priorizar, na forma da lei, sempre que possível, o envio de documentos por meio eletrônico;

X - elaborar indicadores de desempenho para o serviço de transportes, por meio do segmento responsável pela administração destes serviços;

XI - reduzir o consumo, repensar valores e práticas, reaproveitar, reciclar e recusar o consumo de produtos que gerem impactos socioambientais significativos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XII - implementar/incrementar o programa de coleta seletiva consciente na unidade, bem como, promover a destinação socioeconômica de materiais recicláveis;

XIII - aperfeiçoar, acompanhar e monitorar o armazenamento e descarte do resíduo reciclável gerado na unidade, efetuando-se a medição e pesagem do material;

XIV - identificar bens inservíveis e promover o reaproveitamento, se possível, ou descarte, na forma da lei;

XV - firmar, junto a cooperativa e/ou associações de catadores(as), Termo de Convênio para doação de material reciclável.

Art. 20. Todas as unidades do Ministério Público devem contar com bicicletário em número suficiente ao atendimento de sua demanda de utilização, com instalações adequadas a esta finalidade, devendo ainda ser dotadas de vestiários e chuveiros.

Art. 21. As Unidades do Ministério Público que possuam veículos oficiais elétricos deverão providenciar estrutura e local para o seu carregamento.

Seção III

Contratações sustentáveis

Art. 22. As unidades envolvidas no processo de contratação, em interatividade com a Unidade de Sustentabilidade, devem incluir práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente, que compreendam, no que couber, as seguintes etapas:

I - estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando:

a) a verificação da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço, nas fases de elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações;

b) a análise da série histórica de consumo, na fase de atendimento às demandas, de forma a fomentar o alcance do ponto de equilíbrio;

c) as inovações no mercado fornecedor;

d) o ciclo de vida do produto.

II - a especificação ou alteração de especificação já existente do material ou serviço solicitado, em ferramenta de compras e de administração de material da instituição, observando os



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

critérios e práticas de gestão sustentável;

III - os possíveis impactos da aquisição ou contratação nas metas previstas para os indicadores monitorados pelo PLS do Órgão;

IV - as formas de descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial, o emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e resíduos de serviço de saúde, observadas as limitações de cada município/estado;

V - adoção das compras compartilhadas com outros órgãos, visando à economicidade e às diretrizes legais de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

§ 1º A real necessidade de consumo será avaliada com base em parâmetros objetivos, como o contexto que justifique as demandas, a redução da necessidade de espaços físicos diante da adoção do teletrabalho, a natureza das atividades desempenhadas, a comparação entre unidades com atribuições semelhantes e o histórico de consumo.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, e em decorrência da necessidade de alinhamento entre o Plano de Aquisições e Contratações com o PLS, as unidades gestoras dos indicadores impactados pela aquisição ou contratação devem ser formalmente informadas.

Art. 23. As aquisições e contratações efetuadas pelos órgãos do Ministério Público devem observar os critérios de sustentabilidade quanto aos bens, serviços e obras, inclusive na execução de reformas, na locação, aquisição e manutenção predial de bens imóveis, observada a Seção I, tais como:

I - rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;

II - eficiência energética;

III - consumo racional de água;

IV - nível de emissão de poluentes e ruídos de veículos, máquinas e aparelhos consumidores de energia;

V - eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes;

VI - certificações orgânicas, fomento à produção local e à agricultura familiar na aquisição de gêneros alimentícios;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VII - eficácia e eficiência nos serviços de mobilidade, de vigilância e nos demais necessários ao apoio à atividade institucional, considerando a relação custo/benefício da contratação;

VIII - racionalidade e consumo consciente quanto aos bens materiais, assim como o acondicionamento adequado com a utilização de materiais recicláveis, considerando o menor volume possível nas embalagens e respectiva proteção no transporte e armazenamento;

IX - destinação racional dos resíduos de obras e reformas, buscando colaboração com pessoas físicas que promovem o aproveitamento de itens de demolição;

X - uso racional do espaço físico, com aquisição ou locação de imóveis que possuam área compatível com o uso demandado, com número de ocupantes e com as diretrizes de Acessibilidade, em especial quanto ao acesso ao edifício e circulações internas.

Parágrafo único. Na descrição do objeto a ser contratado deverão ser utilizados os critérios de sustentabilidade indicados no Guia de Contratações Sustentáveis e de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. Os Órgãos do Ministério Público instituirão guia de contratações sustentáveis, com o objetivo de orientar a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade a serem observados na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços.

§ 1º Os Guias de Contratações Sustentáveis devem observar a legislação vigente e as normas técnicas, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, segurança e acessibilidade dos materiais utilizados de acordo com as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR); do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos (Ibama); do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC); da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); da Agência Nacional do Petróleo (ANP); do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama); do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 2º Poderão ser adotados os guias de contratação sustentáveis já publicados por Órgãos públicos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. Fica instituído o prêmio de sustentabilidade, que será concedido pelo CNMP anualmente, no dia cinco de junho.

Art. 26. As atividades de ambientação de novos(as) membros(as), servidores(as) e colaboradores(as) devem difundir a política de sustentabilidade, bem como as ações sustentáveis desenvolvidas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente do órgão.

Art. 27. Os órgãos do Ministério Público têm até 180 dias para ajustar o respectivo PLS, assim como constituir e/ou adotar guia de contratações sustentáveis, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 28. O disposto no art. 18 aplica-se no que couber às Unidades já instaladas ou em construção. Nas novas Unidades e projetos é obrigatória a observância desta Resolução a partir de sua publicação.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, (...) de (...) de 2024.

PAULO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público